ACÓRDÃO - AC00 - 1056/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/3356/2020
PROTOCOLO	: 2030362
TIPO DE PROCESSO	: DENÚNCIA
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANHOS
JURISDICIONADO	: DIRCEU BETTONI
DENUNCIANTE	: FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA – OAB/SC 56.822
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: DENÚNCIA – EXECUTIVO MUNICIPAL – EVENTUAIS IRREGULARIDADES – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – FORNECIMENTO DE PNEUS AUTOMOTIVOS, NOVOS, DE PRIMEIRA LINHA, DE FABRICAÇÃO NACIONAL, LISOS E BORRACHUDOS, CÂMARAS E PROTETORES – EXIGÊNCIA DE QUE OS PNEUS LICITADOS SEJAM DE FABRICAÇÃO NACIONAL – ANULAÇÃO DO CERTAME – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.

A anulação do certame pela Administração que impugnado na denúncia motiva o arquivamento dos autos, diante da perda do objeto processual, nos termos do artigo 4º, I, "f", cumulado com artigo 129, I, 'b', ambos do RITCE/MS.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Virtual Reservada do Tribunal Pleno, realizada de 16 a 19 de maio de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo **arquivamento** da Denúncia oferecida pelo Sr. **Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira** em desfavor da **Prefeitura Municipal de Paranhos**, em decorrência de eventuais irregularidades perpetradas no procedimento licitatório Pregão Presencial n.º 17/2020, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "f", cumulado com artigo 129, inciso I, alínea 'b', ambos do RITCE/MS; e pela **baixa do sigilo processual** imposto à tramitação; e pela **intimação** do resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, bem como à denunciante: pessoa física FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande, 19 de maio de 2022.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se de DENÚNCIA oferecida pela pessoa física FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, devidamente qualificada nos autos, em desfavor da PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANHOS, em decorrência de eventuais irregularidades perpetradas no procedimento licitatório Pregão Presencial n.º 17/2020, que objetiva o fornecimento de pneus automotivos, novos, de primeira linha, de fabricação nacional, lisos e borrachudos, câmaras e protetores, para atendimento das demandas das secretarias municipais.

O expediente foi devidamente recebido pelo Conselheiro Presidente, conforme Despacho de peça 3, que verificou o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos nas normas regimentais.

Sustenta a denunciante que a licitação está eivada de ilegalidade que impede o seu prosseguimento, consubstanciada na exigência de que os pneus licitados sejam de fabricação nacional.

Em sede de cognição sumária, entendendo estarem presentes os requisitos do *fumus boni iuris e o periculum in mora,* proferi Decisão Liminar para o fim de suspender a marcha da licitação (DLM – 32/2020).

Regularmente intimado, o Órgão jurisdicionado apresentou sua resposta às peças 12/14 e 24/29, oportunidade em que comprovou a integral revogação do certame.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que opinou pelo arquivamento da denúncia, pela perda do seu objeto (PAR – 3ª PRC – 12333/2021).

Vieram-me os autos conclusos para apreciação.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Sem maiores delongas, impende destacar que o Jurisdicionado revogou o procedimento de licitação em julgamento, conforme ofício de peça 12, termo de suspensão de peça 13 e abertura de novo certame com as correções indicadas, devidamente publicado no Diário Oficial acostado à página 135.

Assim, a análise deste julgamento recai nas medidas adotadas pelo denunciado para corrigir as impropriedades aduzidas na petição vestibular, até

porque, na hipótese, o Órgão acatou o posicionamento exarado em sede cautelar e anulou o licitatório.

Amparada pelo *decisum* desta Corte Fiscal (DLM - 32/2020) que, embora perfunctório, apontava indícios de ilegalidade, a Municipalidade decidiu pela anulação do Pregão Presencial n.º 17/2020.

É cediço o poder de a Administração Pública anular seus próprios atos, por motivo de ilegalidade. Trata-se, pois, da Autotutela Administrativa.

Em seu escólio de Direito Administrativo, Maria Sylvia Di Pietro[1] leciona, *verbis*:

> Enquanto pela tutela a administração exerce controle sobre outra pessoa jurídica por ela mesma instituída, pela autotutela o controle se exerce sobre os próprios atos, com a possibilidade de anular os ilegais e revogar os inconvenientes ou inoportunos, independentemente de recurso ao Poder Judiciário. É uma decorrência do princípio da legalidade; se a Administração Pública está sujeita à lei, cabe-lhe, evidentemente, o controle da legalidade.

Pondo termo ao assunto, o STF editou seu sumulado 473: "A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.".

Adequando o poder de a Administração anular seus próprios atos com a realidade fática que se mostrou presente nos autos, verifica-se que o Jurisdicionado agiu de forma escorreita, impedindo, eficazmente, a propagação das irregularidades do certame.

Portanto, a apuração das supostas irregularidades apontadas pela denunciante perdeu seu objeto com a revogação do procedimento licitatório.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 129, inciso I, alíneas *a* e *b*, do RITCE/MS, **VOTO**:

I) pelo **ARQUIVAMENTO** do processo, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "f", cumulado com artigo 129, inciso I, alínea 'b', ambos do RITCE/MS;

II) pela **BAIXA DO SIGILO PROCESSUAL** imposto à presente tramitação; e

III) pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, bem como à denunciante: pessoa física FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA (CPF n.º 354.312.778-04), com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

[1] Direito Administrativo. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2011

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do relator, pelo arquivamento da Denúncia e quebra do sigilo processual.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 19 de maio de 2022.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

MSS/dssm